



**PARECER JURÍDICO Nº07/2023**

Processo de Licitação nº 07/2023

Trata-se de parecer solicitado pelo Agente de Contratações à respeito da possibilidade contratação de empresa para que seja efetuada a aquisição de materiais hidráulicos para a extensão da rede de água da comunidade de Arroio dos Mengues por dispensa de licitação.

O Agente de contratações do município solicitou a esta assessoria jurídica parecer sobre a possibilidade contratação de empresa de para que seja efetuada aquisição de materiais hidráulicos para a extensão da rede de água da comunidade de Arroio dos Mengues.

Assim, busca-se no feito viabilizar eventual contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria ambiental, conforme o Termo de Referência aprovado nos autos.

Consta do feito pesquisa de preços, informação de existência de dotação orçamentária para o custeio da despesa proveniente da contratação proposta, Documentos quanto às condições para a contratação e minuta do instrumento contratual aplicável à espécie

Foi juntado o relatório de classificação, onde a Assessoria de Licitações selecionou a proposta mais vantajosa e propôs a contratação direta da empresa Sbruzzi Amorim & Cias. Ltda, CNPJ nº 92.213.735/0001-11, que para a aquisição dos materiais descritos no termo de referência pelo valor de **R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscientos reais)**, com amparo no Artigo 75, II, da Lei 14.133/2021.

Acolhendo a sugestão de sua Assessoria de Licitações, reconheceu ser dispensável a realização de licitação para contratação em tel.

Vieram os autos a esta Diretoria, para deliberação.

É a síntese.

**Opino.**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**

Rio Grande do Sul - Brasil

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo não original)

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Quanto o regramento do tema, a Nova Lei de Licitações (Lei n° 14.133/2021), por meio do art. 191, previu que, durante os dois anos seguintes ao início de sua vigência, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8.666/93, a Lei n° 10.520/02, e as regras do RDC, constantes na Lei n° 12.462/2011.

Ademais, conforme inciso II, do art. 193 da norma mais recente, a “antiga legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei n° 14.133/2021.

Ressalta-se que a parte final do art. 191 prevê que a legislação escolhida deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada das Leis – 14.333/2021 e 9.666/93**. Da mesma forma, no caso do pregão, não se pode utilizar, em um mesmo edital, as regras da Lei n° 10.520/02 e da Lei n° 14.133/2021.

Neste sentido, destacamos entendimento do autor Joel de Menezes Niebuhr (2021.1.p.8) em sua obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“No entanto, repita-se que a nova lei já entra em vigência com a sua publicação, o que significa que desde então é permitido à Administração adotá-la. Logo, as entidades e órgãos que se sentirem preparados estão autorizados a passar a adotar o novo regime a partir de quando entenderem conveniente. Não precisam esperar os dois anos..”

Partindo-se da premissa de que a Lei tem vigência, e de que não se pode admitir eficácia contida ou limitada de nenhuma de suas normas sem expressa previsão também legal – ainda que implícita -, é possível deduzir conclusão no sentido da possibilidade de **aplicação imediata do art. 75 da Lei 14.133/2021**, uma vez que inexistente qualquer indicação com relação à limitação de sua vigência por qualquer questão.



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
Rio Grande do Sul - Brasil

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, **que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.**

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

Assim, no ano de 2023 os valores para dispensa de licitação conforme Decreto 11.317, de 29/12/2022, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações, passaram a ser de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) **para as demais compras e serviços conforme.**

No entanto, devemos observar ainda que, sendo o caso de enquadramento ao que dispõe o Art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, observado o disposto no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, que reza o processo da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
Rio Grande do Sul - Brasil

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No caso dos autos, verifica-se a presença dos elementos acima enumerados, visto que consta:

*I* - termo de Referência ;

*II* - Pesquisa de preço;

*III* - Parecer jurídico.

*IV* - Informação de existência de dotação orçamentária para o custeio da despesa proposta);

*V* - Comprovação que a contratada encontra-se regular com suas obrigações fiscais e tributárias.

*VI* - Justificativa de escolha do fornecedor e do preço encontra-se na manifestação do setor técnico .

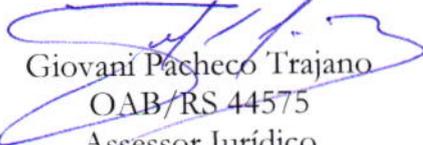
*VI* - Quanto a autorização para abertura da licitação e o ato declaratório da dispensa, sugere-se o seu deferimento;

Por último, efetuada a análise estritamente técnico-jurídica da minuta apresentada, é de se ver que foi confeccionada sem qualquer discrepância das prescrições legais pertinentes aos contratos administrativos em geral, observados os requisitos previstos no Art. 92 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, opinamos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021,

É o parecer, salvo melhor juízo

Dom Pedro de Alcântara/RS, 16 de janeiro de 2023.

  
Giovani Pacheco Trajano  
OAB/RS 44575  
Assessor Jurídico